

Processo nº. 0001801-21.2012.815.0071



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0001801-21.2012.815.0071

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos – Advs.: Leila Mejdalani (OAB/SP nº 128.457) e outros.

Apelado: Francisco de Assis Barbosa Freire – Adv.: Andréa Italiano da Nóbrega Figueiredo (OAB/PB nº 17454) e outros

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DESCONTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra de sentença (fls. 91/93) prolatada nos autos de uma **Ação de Repetição do Indébito c/c Danos Morais e Materiais e Tutela Antecipada** judicializada por **CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos** contra **Francisco de Assis Barbosa Freire**, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito, condenando a instituição financeira promovida a restituir os valores indevidamente cobrados, bem como ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, condenou ainda, a instituição ré em custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inconformado, o banco promovido manejou o presente recurso (fls. 94/113), pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que não praticou nenhum ilícito indenizável, pois apenas cobrou dívida existente. Por fim, pediu a redução do *quantum* indenizatório.

Apesar de devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 117-V.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 124/126), opinando pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Preliminarmente – Da alegação de erro material na sentença

No que se refere à alegação de erro material no dispositivo da sentença. De fato, constata-se que o MM. Juiz singular equivocou-se quanto a qualificação das partes, fazendo constar no

dispositivo o nome de pessoas alheias ao processo. Destarte, trata-se de pequena impropriedade técnica, sem grandes prejuízos para as partes, devendo ser corrigida tal imperfeição, apenas para fazer constar o nome do autor, **Francisco de Assis Barbosa Freire, onde consta, José Anchieta dos Santos Nascimento Júnior**, e nome do réu **REFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, onde aparece Banco Cruzeiro do Sul S/A;**

Isto posto, acolho a preliminar em questão, para que seja retificado o nome das partes no dispositivo da sentença (fl. 93), conforme acima disposto.

Mérito

Depreende-se dos autos que, o Autor interpôs a presente demanda em face da **REFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos** pugnando pela suspensão das cobranças na sua conta bancária, assim como à repetição do indébito e indenização por danos morais.

Após o trâmite regular do processo, sobreveio a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente em parte a demanda. É contra esta decisão que a parte se insurge.

Ab initio, analisando o mérito do recurso apelatório interposto pelo banco réu, entendo ser aplicável ao caso o conteúdo do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade civil da fornecedora, ora apelante, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa para emergir o seu dever de indenizar o dano causado ao consumidor.

Para excluir tal responsabilidade, a instituição financeira deveria apresentar alguma causa excludente ou causa minorante do seu dever de indenizar o consumidor, entretanto, no caso em comento, o recorrente nada trouxe aos autos, conforme será demonstrado abaixo.

Compulsando o acervo fático probatório constante dos autos, observa-se que o demandante alegou e comprovou ter celebrado contrato de empréstimo com o demandado/apelante, no valor de R\$ 1.324,32 (hum mil, trezentos e vinte quatro reais e trinta e dois centavos), em 12 (doze) parcelas mensais iguais de R\$110,36 (cento e dez reais e trinta e seis centavos), e com vencimento para 31/05/2011.

Ocorre que em setembro de 2011, já havia sido descontado da conta do autor/apelado o montante de R\$ 1.351,91 (mil, trezentos e cinquenta e um reais, e noventa e um centavos), ou seja, mais do que o devido, conforme se infere a partir dos extratos bancários de fls. 10; 12/27.

Outrossim, cabia à instituição financeira demandada comprovar a veracidade e a respectiva origem das cobranças, em razão do princípio da inversão do ônus da prova. No entanto, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar, ainda que minimamente, que o autor encontrava-se inadimplente, e que as cobranças realizadas após o vencimento do contrato são decorrentes da aplicação de juros de mora, logo, inexistente justificativa para os descontos realizados em folha, mesmo depois de quitado o débito original.

Neste sentido, considerando que o apelante efetuou descontos não autorizados em folha de pagamento do autor, sem verificar a sua regularidade, assumiu o risco de causar danos ao consumidor, restando indubitável o ato ilícito praticado.

Assim sendo, demonstrado o desconto indevido dos valores na conta corrente do promovente, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica sobre o tema pode ser representada pelo seguinte julgado:

“RECURSO INOMINADO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e danos morais. Cartão de crédito. **Fatura integralmente paga. Não repasse pelo banco pagador à demandada e que não pode ser oposto ao autor. Pagamentos comprovados e inscrição em cadastro restritivo de crédito indevida. Dano moral puro e que prescinde de prejuízo.** Indenização que não comporta minoração. Sentença de procedência confirmada. Recurso não *provido*. (TJRS; RecCv 0030488-20.2015.8.21.9000; Porto Alegre; Quarta Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Gisele Anne Vieira de Azambuja; Julg. 09/12/2015; DJERS 11/12/2015). (grifo nosso).

No que se refere a ocorrência do dano moral, ante a evidente ilegalidade da cobrança, e considerando-se que os descontos se deram nos proventos do Apelado, recursos esses, que lhe garantem a subsistência, tais fatos, por si só, geram o dano moral indenizável

A espécie comporta a ocorrência do denominado dano moral puro, *in re ipsa*, o qual, para sua caracterização, reclama, tão somente, a demonstração do fato gerador, prescindindo de comprovação de efetivo prejuízo, porquanto presumido. Portanto, estando provada a ofensa, *ipso facto* reclama o dever de indenizar

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, é de se ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “punitives damages”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta

lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Assim, diante das particularidades deste caso concreto, entendo que o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado na sentença, mostra-se justo e razoável com os danos suportados, devendo-se, pois, manter a condenação de primeiro grau.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA**, apenas, para determinar a correção do nome das partes no dispositivo da sentença, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, mantendo por completo a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado